

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**

**INGERSOLL RAND COMPANY X CADE**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**DECISÃO Nº: 17/2001**

**CLASSE: 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**PROCESSO Nº: 2001.34.00.01788-4**

**IMPETRANTE: INGERSOLL RAND COMPANY**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

*DECISÃO*

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INGERSOLL RAND COMPANY** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE**, com pedido de liminar.

Conclusos. **Decido.**

Não confiro densidade jurídica suficiente à tese principal.

A Resolução do CADE, nº 15, que cristalizou o entendimento quanto ao termo *a quo* do prazo para apresentação, data de agosto de 1998, portanto, mais de um ano anterior ao acordo de negociação da impetrante. E mais, a Resolução foi publicada, regularmente. Assim, não houve elemento surpreendente no ato hostilizado, sendo que a impetrante tinha total conhecimento da posição do órgão, quando deixou de observá-la.

Demais disso, verifica-se que o art. 54, em seu *caput*, preconiza que os **atos, sob qualquer forma manifestados** devem ser apresentados ao CADE dentro do prazo de 15 (quinze) dias da “realização”. Por seu turno, do mesmo dispositivo, o § 9º dá a exata compreensão do termo, ao dispor: se os atos especificados neste artigo não forem **realizados** sob condição

suspensiva ou deles já tiverem decorridos efeitos perante terceiros ...”

Portanto, analisando sistematicamente, deve-se concluir que o legislador ao referir-se a **realizado**, assim expressou para designar assinado ou praticado e não exaurido ou com eficácia, pois fez Clara distinção entre **realizar** sob condição suspensiva ou **realizar** com plena eficácia.

Destarte, não há espaço para pretender limitar ou equiparar o termo “realizado” com ato apto a produzir efeitos perante terceiros ou sem condição suspensiva. Afinal, impõe-se manter a coerência com a cabeça do artigo, que preceitua que o ato sob **qualquer** forma manifestado deve ser submetido ao CADE.

Não é verdade que, assim entendendo, não haveria possibilidade de apresentação prévia, esta, por óbvio, ocorre quando se apresenta à análise ato representativo da **intenção de (...)**. Caso aprovado, assina-se o contrato, com ou sem condicionamentos.

Entretanto, antevejo relevância à causa de pedir remanescente, eis que o art. 83 da Lei nº 8.84/94 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, esse Estatuto, no art. 561, estabelece que todos os Ministros, mesmo os vencidos na preliminar, deveriam ter votado, o que não ocorreu.

*Opericulum in mora* configura-se pelo fato de a parte sofrer prejuízo com o desembolso da quantia pertinente à multa e só poder reavê-la mediante ação de repetição, precatório etc.

ISTO POSTO, **defiro** a liminar para suspender até julgamento final deste *mandamus*, a eficácia da decisão que impôs multa à impetrante.

Intime-se para imediato cumprimento. Publique-se. Notifique-se para as informações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Brasília, 25 de janeiro de 2001

**Rosimayre Gonçalves de Carvalho**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal/DF

**SENTENÇA Nº 003/2002**

**CLASSE:** 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA

**AUTOS:** 2001.34.00.001788-4

**IMPETRANTE:** INGERSOLL RAND COMPANY

**ADVOGADO:** TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS  
**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### DECISÃO

**INGERSOLL-RAND COMPANY** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**, visando anular a decisão proferida por referida autarquia, na parte que considerou intempestiva a apresentação do ato de concentração e impôs o pagamento de multa, sob fundamento de violação do art. 54, §§ 4º e 5º, da Lei 8.884/94.

A impetrante afirmou que a decisão combatida contém vício de legalidade, por haver se baseado em definições contidas em um instrumento infra-legal - Resolução 15 do CADE - que divergem do previsto no art. 54, § 4º, da Lei Antitruste, norma descrita no próprio decisum.

Sustentou ainda que na hipótese deste Juízo desconsiderar os argumentos anteriores, deverá anular a decisão vergastada, já que houve desrespeito ao *quorum* mínimo exigido pela Lei 8884/94, art. 49 (maioria absoluta), bem como determinar ao CADE que profira um novo julgamento para fixação do valor da multa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/266.

Liminar deferida às fls. 269/271.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 278/301). Aduziu que o momento de realização da operação é decisivo na análise antitruste e que o CADE editou a Resolução 15 após uma longa discussão com a comunidade jurídica nele atuante e no intuito de diminuir a subjetividade de suas decisões.

Rebateu os argumentos de que' tenha havido irregularidades em relação ao quorum de votação para aplicação da multa. Ao final, pleiteou a revogação da liminar e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por entender incabível o *Writ* na espécie. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 302/413).

O CADE juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 415/431).

Parecer Ministerial opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 435/437).

Os autos foram baixados em diligência para juntada de substabelecimento (fls. 439 e 442).

Esse o relatório. **Decido.**

### *DA PRELIMINAR*

A argüida inadequação da via processual eleita, por ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

### *DO MÉRITO*

A empresa impetrante submeteu à análise do CADE, em 23.2.2000, o “Ato de Concentração Econômica” (fl. 36), sendo que assinou o “Acordo de Negociação” em 30.12.99 (fl. 58) e concluiu efetivamente a. operação no dia 2/2/2000.

Por meio deste *Writ*, almeja anular a decisão do CADE que considerou intempestiva a apresentação do ato de concentração e lhe impôs o pagamento de multa, no valor de 180.000 (cento e oitenta mil) UFIRs.

Para tanto, apresentou duas causas de pedir. Na primeira, aduziu que a decisão combatida contém vício de legalidade por ter se fulcrado em um instrumento infra-legal - Resolução 15, do CADE, que modificou completamente a definição legal do momento da comunicação da operação, fazendo com que a ‘realização do ato’ se confunda com a ‘assinatura do primeiro documento vinculativo’ - e isso diverge do previsto no art. 54, § 4º, da Lei Antitruste, norma descrita no próprio *decisum*.

Sem qualquer consistência essa fundamentação.

Inicialmente, é importante registrar que por meio da Exposição de Motivos da Resolução 15 (“Super 5 - fls. 324/413 -), observa-se que o CADE, ao editar tal resolução, respeitou o limite de sua competência normativa (art. 7º, Inciso XIX da Lei 8884/94) e observou os parâmetros estabelecidos em mencionado regramento jurídico. Além disso, o fez visando proporcionar uma maior segurança jurídica aos administrados e diminuir o grau de subjetividade de suas decisões, harmonizando seu entendimento com o das modernas legislação antitruste (fls. 324 e 343).

A discussão sobre a tempestividade da apresentação do ato' de concentração requer, basicamente, a definição do momento em que se realiza a operação.

A regra considerada pela impetrante como ilegal é o art. 2º da Resolução 15, de 19.8.1998, que nada mais fez que definir o “ponto” a partir do qual as empresas devem começar a contar o prazo legal de 15 dias para apresentarem o requerimento de notificação da operação, haja vista a omissão do § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94.

O CADE procurou, a partir desse dispositivo atacado, *“apresentar uma linha geral de entendimento estabelecendo como uma presunção relativa o primeiro documento vinculativo firmado entre as empresas, deixando ao aplicador da norma a possibilidade de interpretar se houve alteração nas relações de concorrência em momento diverso ao desse ato formal. “ (fl. 593).*

Portanto, não merece qualquer censura a interpretação da expressão **“realização do ato”** como sendo o momento da assinatura do contrato - primeiro documento vinculativo entre as partes -, feita pelo CADE ao aplicar multa à impetrante.

Trilhando, ainda, pelas alegações trazidas na exordial, merece prosperar a segunda causa de pedir. Realmente houve irregularidade procedimental por ocasião da fixação do *quantum* da multa. Vejamos:

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é composto de um Presidente e 6 Conselheiros - todos com direito a voto (artigos: 4º, Caput, 8º, II e 9º, I).

O art. 49 da Lei 8.884/94, assim se expressa:

*“ Art. 49 - As decisões do Cade serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros ”.*

Por sua vez, o artigo 83 da Lei Antitruste prevê a aplicação subsidiária do CPC em tais questões. Referido Estatuto Processual, no art. 561, estabelece que na hipótese do coligido afastar a questão preliminar suscitada, todos os juizes (tanto os que proferiram votos vencedores quanto vencidos na preliminar) devem ser chamados para se pronunciar a respeito da matéria principal.

O plenário do CADE, ao decidir sobre o valor da multa a ser aplicada à impetrante pela intempestividade da apresentação do ato de concentração (180.000 UFIRs), o fez com base nos votos de apenas três (3) Conselheiros,

os quais foram vencedores na preliminar de intempestividade, em que pese o fato dos sete (7) Conselheiros se encontrarem presentes à sessão.

Destaque-se ainda que um dos Conselheiros (Afonso Arinos) que também votou pela intempestividade, não participou da decisão fixadora do *quantum* da multa, por haver divergido nesse ponto (havia se manifestado pela aplicação da multa no valor de 60.000 UFIRs - fl. 169).

Assim, não restam dúvidas de que foram infringidos os citados dispositivos legais.

Ante o exposto, **concedo a segurança** “para anular a decisão do CADE no pertinente à fixação da multa, bem como para determinar a autoridade impetrada que proceda a um novo julgamento para fixação do valor da multa ría espécie, respeitando o *quorum* mínimo de maioria absoluta, previsto no art. 49 da Lei 8.884/94.

Sem honorários a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

Remeta-se cópia desta sentença ao Juiz Relator do Agravo de Instrumento 2001.01.00.0010018-2 (TRF - 1ª Região).

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

**Solange Salgado**

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal/DF

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:** 2002.01.00.023827-1/DF

**PROCESSO NA ORIGEM:** 200134000017884

**RELATOR (A):** DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

**AGRAVANTE:** INGERSOLL - RAND COMPANY

**ADVOGADO:** JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTROS (AS)

**AGRAVADO:** CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

---

*DECISÃO*

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ingersoll-Rand Company, objetivando a reforma da decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, Dr.<sup>a</sup> Solange Salgado, que recebeu, somente no efeito devolutivo, apelação interposta contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 2001.34.00.001788-4, impetrado pela Agravante.

Decido.

Na situação peculiar da causa, não se me afigura presente o requisito atinente à relevância da fundamentação, porquanto o segundo pedido formulado no *writ* pela ora Agravante (em ordem sucessiva- C PC, art. 289) logrou êxito pleno, pois, verificando-se a correlação entre essa vindicação (fls. 36/37) e o dispositivo da sentença (fls. 44), tem-se, de forma incontestável, o seu integral acolhimento pela ilustre julgadora a *quo*.

Ora, se tal pretensão foi atendida na forma requerida, a meu ver falece razão à parte que requereu, por meio deste Agravo, a suspensão de uma providência que ela própria pleiteou em seu pedido sucessivo. Assim, parece-me seguro entender que o pleito constante de fls. 07, objetivando que se vede ao CADE a aplicação de outra multa, vem de encontro àquele formulado pela Agravante no *writ*.

Relevante anotar que desta decisão nenhum prejuízo advém para a Agravante, uma vez que, sobrevindo nova imposição de multa pelo CADE, abre-se, novamente, a oportunidade para um outro mandado de segurança repressivo.

Ante o exposto, ausente o segundo requisito a que alude o art. 558 do CPC, **INDEFIRO** o pretendido efeito suspensivo.

Intimem-se os Agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF 10 de julho de 2002.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS**

